



REFUGIADOS AMBIENTAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO PERANTE A INJUSTIÇA CLIMÁTICA

Rodrigo Massao Kurita¹; Karina da Costa Sousa Lima²; André Felipe Simões³

¹ Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade da Universidade de São Paulo, rodrigo.massao.kurita@usp.br

² Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade da Universidade de São Paulo, karinasousa@usp.br

³ Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade da Universidade de São Paulo, afsimoes@usp.br

GT: Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica

RESUMO

Segundo as Nações Unidas (ONU), nos últimos anos, desastres naturais, potencializados pelas ações humanas, forçaram 220 milhões de pessoas a se deslocarem dentro de seu próprio país. De acordo com a ONU, em termos de deslocamentos transfronteiriços, dos cerca de 120 milhões de refugiados existentes atualmente, pelo menos 90 milhões se deslocaram devido às mudanças climáticas, principalmente devido a maior ocorrência de eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, chuvas torrenciais e furacões. Sendo assim, a presente pesquisa objetiva analisar, criticamente, o reconhecimento dos refugiados ambientais como sujeitos de direito, investigando normativas e abordagens internacionais que possam sustentar esse status. Foi possível depreender, conclusivamente, que os refugiados ambientais são alvos de injustiças sociais engendradas dentro das próprias estruturas hierárquicas governamentais, e que a falta de normativas jurídicas, e reconhecimento legal compromete a representatividade dos refugiados ambientais como vítimas da injustiça climática.

¹ O autor Rodrigo Massao Kurita e a autora Karina da Costa Sousa Lima agradecem à CAPES pelo apoio financeiro (Bolsa de Demanda Social/CAPES-DS). O autor André Felipe Simões agradece ao CNPq, pelo apoio financeiro por meio de Bolsa de Produtividade PQ2.



PALAVRAS-CHAVES: Refugiados Climáticos; Análise Conceitual; Análise Jurídica Internacional; Injustiça Climática.

DESTAQUES (highlights)

Mudanças climáticas têm provocado o aumento dos deslocamentos forçados.

Refugiados ambientais não são, sob perspectiva jurídica internacional considerados refugiados.

Refugiados ambientais são vítimas de injustiças sociais dentro das estruturas hierárquicas dos governos

Falta de normativas jurídicas e de reconhecimento legal compromete a representatividade dos refugiados ambientais como vítimas das injustiças climáticas.

INTRODUÇÃO

Deslocamentos forçados de populações têm sido uma tônica recorrente ao longo da história, quer sejam impulsionados por fatores econômicos, estruturais ou circunstanciais, quer sejam para manutenção da integridade e segurança individual. A pós-modernidade, juntamente com a globalização mundial, favorecera a mobilidade e o deslocamento transfronteiriço. Contudo, nas últimas décadas, o ressurgimento deste fenômeno que antes, baseava-se no acúmulo de riqueza pelo labor em nações industrializadas, atualmente se tornou sinônimo de sobrevivência

Destarte, nos últimos anos, a intensificação das mudanças climáticas tem provocado impactos profundos na sociedade como um todo, incluindo o deslocamento forçado de populações em decorrência de fenômenos ambientais e climáticos extremos (Myers, 2002; IPCC, 2023). Globalmente, o número de deslocamentos transfronteiriços por questões climáticas cresce ano após ano, especialmente em regiões consideradas socioeconomicamente vulneráveis (Myers, 2002; IPCC, 2023). Em um mundo marcado pela aceleração das mudanças climáticas e por catástrofes naturais mais frequentes, os debates sobre o conceito de refugiado ambiental têm recebido, importância relativamente ímpar.

Nesse contexto, a discussão acerca dos significados sobre o termo refugiado ambiental ultrapassa o campo acadêmico e vem se tornando, cada vez mais, aderente ao campo das políticas públicas, principalmente na perspectiva jurídica internacional, particularmente no que



tange à construção multilateral de acordos para garantia de amparo e direitos a essas camadas fragilizadas. Desde sua concepção na década de 1970, o termo refugiado ambiental, passaria por diversas ressignificações conceituais, como reflexo das preocupações decorrentes das mudanças climáticas na mobilidade humana (Balsari e Dresser, 2020) Refugiados ambientais são indivíduos ou grupos que são forçados a abandonarem suas residências de forma temporária ou permanentemente, devido a perturbações ambientais que comprometem sua subsistência e segurança (El-Hinnawi, 1985).

As mudanças climáticas impactam negativamente a existência humana, contribuindo significativamente para o aumento de crises humanitárias, especialmente em regiões do Globo nas quais altos índices de vulnerabilidade socioeconômica coexistem com riscos climáticos elevados (IPCC, 2023). A degradação ambiental, aliada às mudanças climáticas, impulsionou um aumento expressivo dos deslocamentos humanos. Balsari e Dresser (2020) enfatizam que a migração é um mecanismo natural de sobrevivência humana, principalmente diante de eventos climáticos extremos, como estiagens severas e inundações frequentes. Diante desse cenário, torna-se essencial que o seio acadêmico e a comunidade internacional de países desenvolvam estratégias eficazes para reduzir as emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE), para mitigar às mudanças climáticas e, concomitantemente, delinear estratégias e práticas voltadas à adaptação climática, incluindo a criação de medidas de salvaguarda jurídica aos refugiados ambientais.

A urgência desse debate cresce a cada ano, e apenas com ações coordenadas e por meio da implementação de políticas públicas eficazes, intui-se, há de ser possível enfrentar esse desafio, assegurando a milhões de pessoas ao redor do mundo um futuro seguro (McIeman, 2013). A pesquisa, nesse contexto, tem como objetivo central examinar o reconhecimento dos refugiados ambientais como sujeitos de direito, investigando as normativas e abordagens internacionais que possam sustentar esse status. Além disso, busca mapear também o estado da arte das políticas públicas direcionadas a esse contingente migratório, com o intuito de identificar avanços, desafios e tendências atuais.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada à pesquisa é de caráter exploratório descritivo, e visa compreender o objeto de estudo, nesse caso, os refugiados ambientais, e, ao mesmo tempo,



almeja viabilizar a contextualização de tais refugiados diante das mudanças climáticas. Pesquisas desse âmbito privilegiam a aproximação do pesquisador ao seu objeto de estudo, e assim permitem a identificação das possíveis correlações das variáveis existentes nessa investigação (Gonsalves, 2001). Efetuou-se também o uso de outros procedimentos metodológicos a saber: a) levantamento da bibliografia pertinente, entre fevereiro a abril de 2025, com o uso das seguintes palavras chaves: refugiados ambientais, mudanças climáticas e migrações climáticas. As plataformas consultadas foram: Scopus, Web of Science e Scielo. O retorno da pesquisa foi de aproximadamente 60 artigos, desses 45 foram excluídos por não se adequarem à pesquisa. Ao final, apenas 15 artigos foram considerados adequados ao estudo.

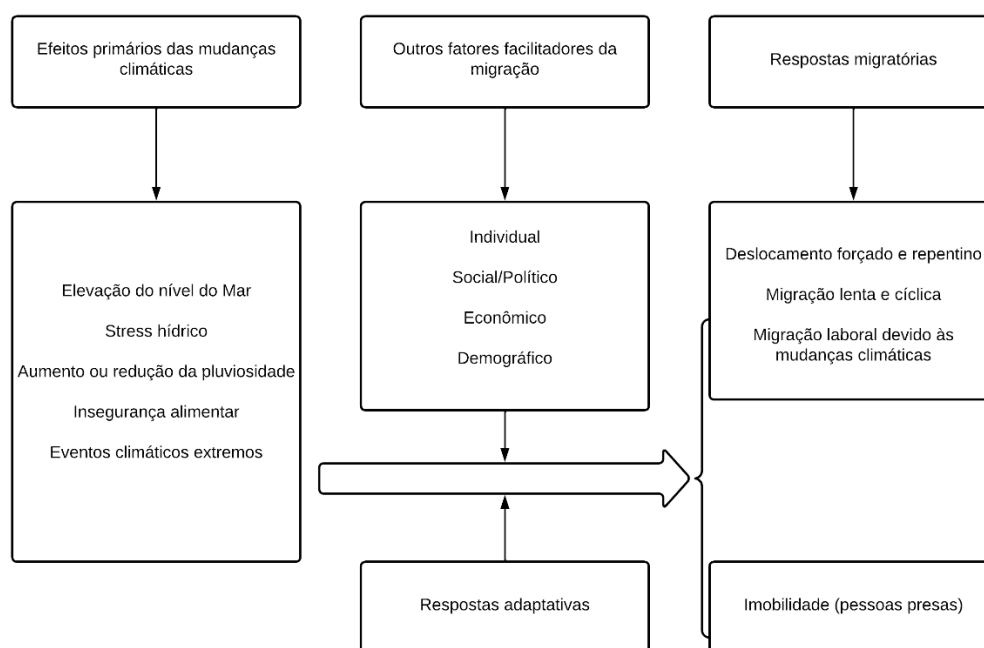
RESULTADOS E DISCUSSÃO

Condicionantes socioeconômicos explicativas para o fenômeno dos refugiados ambientais

Externalidades ambientais decorrentes das mudanças climáticas, não são consideradas redistributivas. Essas particularidades são recorrentes, principalmente da falta de recursos financeiros, falta de aporte tecnológico, desigualdades socioambientais e falta de atuação da sociedade civil. Em cenários catastróficos, as possibilidades de indivíduos ou coletivos tornarem-se refugiados torna-se amplo em países subdesenvolvidos. Os desastres naturais causam perdas socioeconômicas e financeiras consideráveis, sendo responsáveis por deslocamentos voluntários ou involuntários, mas em ambos os casos, a migração torna-se fator de sobrevivência (IDMC, 2018). Dados fornecidos pelo IDMC (2018) apontam que aproximadamente 61% dos deslocamentos humanitários são causados por catástrofes naturais, e países do Sul Asiático e da América Latina foram as mais afetadas pela desproporcionalidade dos índices pluviométricos (IDMC, 2018).

Neste contexto, a Figura 1 apresenta a esquematização das respostas migratórias em relação as mudanças climáticas, e ainda apresentam outros fatores que podem ser contribuintes importantes para a geração das denominadas respostas migratórias. A imobilidade assinalada como “*pessoas presas*” assemelha-se ao impedimento do livre fluxo populacional em zonas transfronteiriças.

Figura 1. Mudanças climáticas e respostas migratórias



Adaptado de: (McMichael, 2015).

A falta de legitimação jurídica concernente aos refugiados ambientais

A questão dos refugiados ambientais é amplamente debatida na atualidade, especialmente nos âmbitos acadêmico, jurídico e político. Contudo, a falta de acordos transnacionais e normas jurídicas específicas restringe os esforços para o reconhecimento dessa categoria. Morrisey (2012) reconhece o impacto das mudanças climáticas e das anomalias do clima no deslocamento humano. No entanto, em sua abordagem, ressalta que considerar apenas esse parâmetro avaliativo pode levar a interpretações equivocadas. A falta de uma análise mais empírica evidencia fragilidades nesses estudos, embora esses artigos ainda sejam considerados relevantes no meio acadêmico (Morrisey, 2012; Mcleman, 2013). Fatores como desigualdades econômicas, desenvolvimento social e restrições ao acesso a recursos naturais são condicionantes essenciais que poderiam ter sido mais explorados nos trabalhos de El-Hinnawi (1985) e Myers (2002).

Balsari e Dresser (2020) destacam a ausência de respaldo jurídico e legal na definição terminológica dos refugiados ambientais. A justificativa legalista, nesse caso, está no não



cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos pela Convenção de Refugiados de 1951. Ou seja, a ausência de perseguição motivada por razões políticas, religiosas ou étnicas isenta os países signatários da obrigação de oferecer proteção a essa categoria. Os deslocamentos descritos por Balsari e Dresser (2020) decorrem da degradação ambiental e, portanto, não se enquadram nas diretrizes de asilo ou anistia. Morrissey (2012) reconhece a intensificação dos fluxos migratórios, especialmente devido a fatores ambientais ou socioeconômicos em determinados países. A ausência de um arcabouço jurídico que regule essa questão decorre da falta de interesse de muitos governos internacionais em buscar uma solução eficaz para o problema.

Atualmente, parte do corpo jurídico reconhece a necessidade de criar uma nova categoria de refugiados que contemple exclusivamente os casos apresentados nesta seção, nos quais, as migrações decorrem das mudanças climáticas ou da degradação ambiental. Esse reconhecimento tem impulsionado o avanço de algumas políticas internacionais, embora ainda haja uma lacuna na proteção jurídica, especialmente no que diz respeito aos refugiados ambientais. O tema tem sido amplamente debatido dentro e fora do meio jurídico, buscando a formulação de um sistema protetivo que garanta salvaguardas a esses indivíduos. Doravante, os contornos legais e institucionais ainda carecem de amadurecimento e comprometimento das esferas governamentais (McLeman, 2013). A ausência de acordos diplomáticos multilaterais continua a dificultar a redução do risco social enfrentado por esses grupos, frequentemente relegados ao ostracismo comunitário (McMichael, 2015). A preocupação é agravada pelo fato de que as mudanças climáticas em curso tendem a ser um dos principais motores das migrações humanas futuras.

A injustiça social aos refugiados ambientais na estruturação governamental pela geometria do poder

O ritmo crescente das migrações, especialmente o deslocamento de refugiados ambientais, tem resultado na perda da identidade cultural desses grupos, observada sob a ótica da identidade (Fraser, 2022). Esse fenômeno ocorre, em geral, devido à depreciação identitária impulsionada pela herança cultural dos grupos dominantes (Fraser, 2022). Sendo assim, os refugiados ambientais são alvos específicos das injustiças sociais, construídas dentro das estruturas hierárquicas governamentais. A falta de políticas identitárias ou políticas de

reconhecimento dessa população, expõe esse contingente à mercê de estereótipos grupais que promovem o separatismo (Fraser, 2022). Regulamentos impostos mesmo que tacitamente, regulam as interações das instituições sociais em uma relação perpetuada na estratificação social e desigual. O conceito de Pirâmide do Poder adotada por Fraser (2022), tal como esquematizado na figura 2, corrobora na compreensão dos mecanismos de injustiças sociais aplicadas aos refugiados ambientais.

Figura 2. Conceitualização da pirâmide da injustiça



Fonte: Adaptado de Fraser (2022).

Esse fenômeno, de maneira pontual, resulta na negação do acesso à justiça por meio de mecanismos opressivos, descritos por Fraser (2022) como: a) exploração: exercício do potencial de dominação para o controle de outras pessoas para benefício próprio nas relações de poder; b) marginalização: exílio da participação na vida social, principalmente das subclasses de refugiados e grupos étnicos indesejáveis; c) impotência: obrigatoriedade de obedecer de caráter discriminatório; d) imperialismo cultural: universalização da cultura produzida pela classe dominante e) violência: suscetibilidade de ataques sistemáticos e irracionais feitos por grupos soberanos (Fraser, 2022).

A indiferença na lida destas questões humanitárias é explicada por Arendt (2004), que justifica esse tipo de exclusão dos refugiados ambientais como um processo de darwinismo social. Se outrora, em regimes totalitários, o horror era ferramenta para o expurgo, atualmente



a sociedade, trata de eliminar esses indivíduos enviando-os às áreas periféricas das metrópoles ou insalubres (Arendt, 2004). Para romper esse ciclo, a incorporação dos refugiados ambientais no seio social, deve ser baseada na perspectiva de relações de cidadania, em contraponto a lógica capitalista do mercado (Arendt, 2004).

Outro grande desafio enfrentado pelos refugiados ambientais, é a representação da geometria do poder. Para Massey (1993) o ritmo de deslocamento dos refugiados ambientais, sua direção, velocidade e também a especificidade da mobilidade são ações mediadas por força maior. A compreensão do espaço-tempo, é regida por meio de diferentes grupos sociais ou indivíduos, e cada um deles, se posiciona de formas distintas nessas conexões ou interconexões (Massey, 1993). Massey (1993) explica que mobilidade, espacialidade e direção dos deslocamentos são construções mútuas, moldadas pela influência do poder soberano. Ou seja, o domínio territorial se manifesta por meio do Estado-nação, que estabelece sua territorialidade e regula o fluxo de entrada e saída nas zonas fronteiriças.

Quando a mobilidade passa a ser politicamente controlada, organizada e socialmente diferenciada, as relações de poder tornam-se circunstanciadas. No caso dos refugiados ambientais, o controle estatal está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento geográfico regional e desigual, manifestando-se em várias escalas espaciais (Massey, 1993). Dessa forma, tanto a mobilidade quanto a territorialidade são construções sociais fundamentadas no desequilíbrio, influenciado não apenas pelos meios de transporte disponíveis, mas também por questões de classe, etnia e gênero (Massey, 1993). Enquanto o deslocamento arbitrário permanece acessível para certos grupos, outros são sujeitos a medidas de imobilização respaldadas por dispositivos legais. A justificativa frequentemente utilizada para essas restrições é impedir a livre circulação do tráfico humano e a entrada de refugiados ambientais considerados indesejáveis no país receptor (Fraser, 2022; Massey, 1993).

Em certas regiões transfronteiriças existe um controle rigoroso estatal diante do qual a entrada dos refugiados ambientais é recusada. Massey (1993) enaltece que essa compressão de espaço-tempo ocorre cotidianamente, sob influência direta das elites dos países desenvolvidos, com objetivo único de restringir a mobilidade humana para finalmente limitar a existência de outrem. O aprisionamento espacial, é uma tentativa de rompimento das ligações pessoais com pessoas ou lugares. Objetiva-se então impedir que certos regionalismos possam corromper o



sentimento de pertencimento a algum lugar em comum (Massey, 1993). Símbolo materializado dessa dominação foi a criação do Muro do México, na região de fronteiras entre o México e os Estados Unidos (Fraser, 2022; Massey, 1993).

A falta de justiça climática aos refugiados ambientais

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas para refugiados ambientais não só perpetua a injustiça social estrutural, mas também contribui para a manutenção das disparidades no conceito de justiça climática. Teoricamente, a justiça climática é um desdobramento da justiça ambiental, pois ambas evidenciam a desproporcionalidade dos impactos negativos causados por perturbações ambientais, que recaem de maneira mais intensa sobre as camadas sociais vulneráveis (Robinson, 2022). Nesse sentido, Giddens afirma que "a mudança climática foi gerada pelos países industrializados, porém seu impacto se fará sentir com mais intensidade nas regiões mais pobres do mundo" (Giddens, 2010, p.8).

A justiça climática implica no respeito e na proteção dos direitos humanos, bem como na salvaguarda dos direitos das minorias vulnerabilizadas. Com a partilha comunitária dos encargos financeiros como de benefícios das mudanças climáticas de formas mais equitativas e justas (Robinson, 2022). A atual crise climática nunca será fenômeno democrático, seja em suas causas como nos seus efeitos, e essa reparação histórica deve ser feita por meio de uma moratória compulsória, na qual, os países do Norte Global invistam em tecnologias para adaptação e mitigação dos problemas decorrentes das alterações no clima (Robinson, 2022).

Nessa perspectiva, os refugiados ambientais devem ser reconhecidos como comunidades extremamente vulneráveis, especialmente devido às mudanças climáticas, que os forçam a se deslocarem com frequência para áreas seguras, afastando-os de suas regiões de origem. Robinson (2022) ressalta essa realidade ao relatar, a experiência de Constance Okollet, pequena agricultora de Uganda. Desde o ano 2000, sua comunidade enfrenta eventos climáticos extremos que alteraram completamente sua relação com a terra: "Em Uganda, não há mais diferença entre as estações. A agricultura agora é um jogo de azar. Sou testemunha das mudanças climáticas" (Robinson, 2022, p.48). A declaração evidencia a injustiça climática global, pela qual, os países industrializados contribuem de sobremodo para as mudanças



climáticas, enquanto que os impactos negativos recaem de forma mais intensa sobre populações empobrecidas.

Realidade análoga é vivida por Patrícia, do povo originário Yupik, que habita as regiões do Alasca (Robinson, 2021). O avanço contínuo das mudanças climáticas tem forçado as comunidades costeiras do Alasca a serem realocadas para áreas mais elevadas ou a enfrentarem severas restrições de recursos naturais (Robinson, 2021). Em cinco anos, diversas comunidades tradicionais foram devastadas pelo aumento do nível do mar, tornando urgente a necessidade de investimentos na construção de barreiras contra as marés. O negacionismo diante da crise climática é descrita por Patrícia: “Demorou muito tempo para a ciência prestar atenção no que a comunidade havia dito há décadas” (Robinson, 2021, p.79). O relato evidencia como os povos tradicionais percebem e vivenciam os impactos ambientais de forma direta, enquanto a resposta científica e política muitas vezes ocorre de maneira tardia.

Dado que as condições climáticas globais são responsabilidade coletiva da comunidade internacional, os deslocamentos decorrentes da degradação ambiental deveriam ser redistribuídos de maneira mais equitativa. No entanto, a distribuição altamente desigual dos impactos das mudanças climáticas, somada às restrições à mobilidade humana em benefício dos setores mais ricos, evidencia um protecionismo voltado aos grupos privilegiados (Miller, 2012). As nações que registram os maiores índices de emissões de gases de efeito estufa são, em tese, também os principais destinos dos fluxos migratórios de refugiados ambientais.

Miller (2012) destaca que nem todos os países contribuem igualmente para as emissões de CO₂ e que poucos países desfrutam dos benefícios socioeconômicos correlatos ao consumo energético fóssil relacionado a tais emissões. O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, é frequentemente apontado como central nessa questão, embora amplamente contestado no meio acadêmico (Miller, 2012). Ademais, propostas mais recentes sugerem que as reparações devem ser direcionadas aos principais emissores. Esses países, por sua vez, costumam contestar sua responsabilidade, alegando que a quantificação dos impactos não pode ser mensurável, quantificável ou diretamente atribuível (Miller, 2012; Robinson, 2021).

O usufruto dos direitos é considerado um aspecto fundamental nos debates sobre justiça climática. A falta de normativas jurídicas e de reconhecimento legal compromete a representatividade dos refugiados ambientais como vítimas das injustiças climáticas. Enquanto



alguns defendem a inclusão desses grupos na Convenção de Genebra, outros propõem um protocolo específico para assegurar o reconhecimento de seus direitos (Miller, 2012; Robinson, 2021). A principal dificuldade reside na implementação dessas propostas, seja devido aos desafios operacionais, aos princípios humanitários ou à responsabilidade histórica dos países que contribuem para o deslocamento induzido por mudanças climáticas. Um dos maiores obstáculos é a complexidade de associar, de forma precisa, causa e efeito nesse processo (IPCC, 2023). Essa incompatibilidade conceitual e prática reflete a divergência entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, assim como sua falta de alinhamento com os direitos humanos (IPCC; 2023; Robinson, 2021). No cenário atual, as iniciativas progressistas buscam delinear as mudanças climáticas como um fator que demanda medidas adaptativas diferenciadas, garantindo proteção, acolhimento e abrigo aos refugiados ambientais (IPCC, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos desafios impostos devido à ocorrência mais frequente de eventos climáticos extremos influenciados pelas mudanças climáticas, os refugiados ambientais ainda enfrentam desafios significativos que precisam e devem ser superados. A falta de legitimação jurídica em contexto internacional, neste sentido, representa o principal aspecto. Por não se enquadrarem como refugiados convencionais e, sim, efetivamente como refugiados ambientais, essa parcela populacional, não possui, até o momento, qualquer tipo de amparo legal para asseguar de seus direitos básicos.

A inexistência de cooperação internacional para reconhecimento dessa categoria migratória, nesse contexto, é um fator agravante, que é reforçado pela quase ausência de pesquisas científico-acadêmicas que ofereçam evidências robustas de que alterações climáticas são fatores potenciais para migração. Outro ponto importante, que em associação com a inexistência do reconhecimento jurídico contribui para a vulnerabilização dos refugiados ambientais, refere-se à injustiça climática, na qual, as camadas mais empobrecidas de países representativos do Sul Global são mais afetadas de maneira não redistributiva dos efeitos das mudanças climáticas. Conclusivamente, este trabalho aponta que os refugiados ambientais são alvos de injustiças sociais engendradas dentro das próprias estruturas hierárquicas



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

governamentais, e que a falta de normativas jurídicas e de reconhecimento legal compromete a representatividade dos refugiados ambientais como vítimas das injustiças climáticas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **Responsabilidade e julgamento**. Cia das Letras: São Paulo, 2004.

BALSARI, S.; DRESSER, C.; LEANING, J. Climate Change, Migration, and Civil Strife. Em: **Climate Change and Health**, v.7, p. 404-414, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s40572-020-00291-4>

EL-HIN-NAWI, E. Environmental Refugees. Em: **United Nations Environmental Programme**, Nairobi: Kenya, 1985. Acesso em: 20 abr. 2025. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267?ln=es>

FRASER, N. **Justiça Interrompida: Reflexões Críticas Sobre a Condição pós-socialista**. São Paulo: Boitempo, 2022.

GIDDENS, A. **A Política da Mudança Climática**. Zahar: São Paulo, 2010.

GONSALVES, E. P. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas, SP: Alínea, 2001.

IDMC - INTERNATIONAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. **Global Report On Internal Displacement: Grid. 2018**. Acesso em: 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2018/>

IPCC– INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE. Summary for Policymakers. Em: **Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Geneva, Switzerland: IPCC, 2023 DOI: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001.

MASSEY, D. Power-geometry and a progressive sense of place. Em: **Mapping the futures: Local Cultures, Global Change**. Routledge: London, 1993. DOI: [https://doi.org/10.1016/0743-0167\(93\)90085-X](https://doi.org/10.1016/0743-0167(93)90085-X)
Get rights and content

MCLEMAN, R. Developments in modelling of climate change-related migration. Em: **Climatic Change**, v. 117, n.3, p. 599-611, 2013.

McMICHAEL, C. Climate change-related migration and infectious disease. Em: **Virulence**, vol.6, nº6, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1080/21505594.2015.1021539>.

MILLER, D. Territorial rights: concept and justification. Em: **Political Studies**, v.60, n.2, p. 252–268. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.2011.00911.x>



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

MORRISSEY, J. Rethinking the debate on environmental refugees: from maximalists and minimalists to proponents and critics. Em: **Journal of Political Ecology**, v.19, n.1, p.36-49, 2012. DOI: <https://doi.org/10.2458/v19i1.21712>

MYERS, N. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. Em: **Philosophical Transactions of The Royal Society**, n. 357, p.609–613, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1098/rstb.2001.0953>

ROBINSON, M. **Justiça climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2021.